

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força do lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1928.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

Decreto n.º 15:058

Ao Governo da República Portuguesa foi presente o processo de consulta n.º 21 do Conselho de Recursos, originada num requerimento do major de artilharia com o curso do estado maior José Filipe de Barros Rodrigues, que pede para que na escala de acesso dos oficiais do corpo do estado maior seja tomado em consideração o acesso proveniente da promoção por distinção.

Mostra-se do processo:

I—Alega o requerente no seu requerimento (fl. 1 e 2):

Que constando-lhe que no preenchimento das vagas existentes no corpo do estado maior se não está dando plena execução ao estabelecido na última parte do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, prejudicando-o assim injustamente quando venha a estar em condições de entrar no referido corpo e até já agora, pois que concorrendo em serviço do estado maior passa a ser considerado mais moderno do que outros que estão à sua esquerda e actualmente mais modernos no posto de tenente nos termos do § 5.º do artigo 463.º da organização de 1911;

Que considerando que o estabelecido no artigo 30.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, anulando praticamente todas as acelerações, representa não só uma injustiça, como até um contrassenso, pois não reconhece aceleração como a derivada da promoção por distinção, quando é certo tratar-se de um corpo seleccionado;

Que considerando que as disposições do referido artigo 30.º já têm sido impugnadas e satisfeitas as reclamações dos interessados, como por exemplo ao já falecido tenente-coronel António Cândido de Gouveia Castilho Nobre, a quem foi levada em conta a aceleração que teve por ter ido servir nas colónias;

Que considerando que na aeronáutica se tem seguido esse critério nas promoções por equiparação, como por exemplo ao tenente-coronel Francisco Aragão, a quem aproveitou para efeitos de equiparação a sua nova antiguidade do tenente motivada pela sua promoção por distinção;

Que considerando que o decreto n.º 12:162 é claro no seu artigo 8.º, onde se pretende emendar o erro da doutrina do artigo 30.º da lei n.º 798 já citada;

Que parecendo porém que há quem assim não interprete as disposições da lei, pede:

1.º Que o artigo 30.º da lei n.º 798 seja modificado no sentido de ter plena aplicação o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926;

2.º Que se se suscitarem dúvidas quanto à aplicação deste decreto seja publicado um outro garantindo sempre ao oficial, até mesmo nos quadros do serviço do estado maior, a antiguidade que por meio de acelerações legais conquistou na escala da sua arma, única que deve regular a antiguidade do oficial.

II—Sobre o requerimento do requerente lançou o Ex.º general Alfredo Mendes de Magalhães Ramalho, desempenhando as funções de chefe do estado maior do exército, a seguinte informação: «Julgo justo o que o requerente pede, mas, havendo dúvidas sobre a interpretação da lei que regula este assunto, julgo que o Conselho de Recursos melhor poderá apreciar os fundamentos desta pretensão».

III—Em 11 de Abril de 1927 lançou no mesmo requerimento S. Ex.ª o Ministro da Guerra o seguinte despacho: «Ao Conselho de Recursos».

IV—A 8.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra informa e relata em 25 de Maio de 1927:

1.º A pretensão do requerente baseia-se no facto de quando entrar para os quadros do serviço do estado maior não lhe poder ser tomado em consideração o acesso que teve na sua arma por ter sido promovido por distinção, porque isso está taxativamente determinado no artigo 30.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, que determina a maneira de contar a antiguidade dentro do corpo do estado maior ainda que na sua arma os oficiais tenham antiguidade superior, embora essa antiguidade superior lhes proviesse do disposto do n.º 5.º do artigo 463.º; é o caso do requerente;

2.º O artigo 8.º do decreto n.º 12:162 não tem interferência no assunto porque apenas determina a contagem de tenente nas armas e antigo corpo do estado maior, sendo a do actual corpo função desta (sem acessos) nos termos do artigo 30.º O artigo 8.º referido apenas substitui no artigo 30.º referido o n.º 3.º do artigo 463.º pelo quadro do mesmo artigo 8.º;

3.º O caso do requerente é um caso especialíssimo e muito de considerar: o da promoção por serviços distintos em campanha;

4.º A função de punir é paralela à de recompensar; e se a primeira tem, como já teve, influência na escala, a segunda parece justo que deveria ter a mesma influência traduzida numa aceleração para os premiados com tam grande distinção; mas a lei opõe-se taxativamente a tal, como o requerente reconhece quando diz que o artigo 30.º citado anula praticamente todas as acelerações;

5.º O caso da aeronáutica citado pelo requerente também não tem aplicação porque nesta arma não há essa restrição;

6.º Reconhece o requerente que a actual legislação o não pode beneficiar e pede que o artigo 30.º

citado seja modificado e, havendo dúvidas, seja publicado o novo decreto que garanta aos oficiais os acessos legais que os oficiais tenham na sua arma.

Concluindo, a Repartição é de parecer que, como o requerente reconhece, não pode actualmente nos quadros do serviço do estado maior ser tomado em conta o acesso que teve na sua arma e que tratando-se de uma promoção por serviços distintos em campanha a lei n.º 798 poderia por um espírito de culto ao valor militar reconhecer esse direito.

V—Ouvido o representante do Ministério Público, foi este de parecer que, considerando que não há na legislação em vigor, como o requerente reconhece, disposição alguma que permita que aos oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior seja contado nos quadros dos serviços do estado maior o seu acesso nas armas de origem, mas considerando que o major José Filipe de Barros Rodrigues foi promovido por serviços distintos em campanha, pelo que é justo que ao dito major tal acesso na sua arma de origem seja contado também nos quadros de serviço do estado maior, o douto Conselho propõe a S. Ex.ª o Ministro da Guerra para que, por meio de decreto com força de lei, ao artigo 30.º citado sejam acrescentadas as seguintes palavras: «excepto quando esse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

VI—Tendo o processo transitado para o Conselho Superior de Promoções foi este de parecer:

Considerando que não há na legislação em vigor disposição alguma que permita que aos oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior seja contado nos quadros do serviço do estado maior o seu acesso nas armas de origem; mas

Considerando que o major José Filipe de Barros Rodrigues foi promovido por serviços distintos em campanha, pelo que é de justiça que ao dito major tal acesso na sua arma de origem seja contado também nos quadros do serviço de estado maior:

O Conselho Superior de Promoções é de parecer e propõe a S. Ex.ª o Ministro da Guerra que por meio de um decreto com força de lei sejam acrescentadas ao artigo 30.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 as seguintes palavras: «excepto quando esse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

O que tudo visto e ponderado, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 30.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, são acrescentadas as seguintes palavras: «excepto quando esse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:059

Considerando não haver fundamento justificável para que aos oficiais e agentes técnicos que prestam serviço na Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha sejam concedidas as gratificações a que se refere o decreto n.º 12:523, de 22 de Outubro de 1926, porquanto as funções que exercem não deixam de ser as inerentes à sua classe e especialidade, pelo desempenho das quais percebem os vencimentos e gratificações que lhes são atribuídos na legislação vigente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A começar em 1 de Março do corrente ano cessam as disposições do decreto n.º 12:523, de 22 de Outubro de 1926.

Art. 2.º O artigo 5.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, cujo § único continua a subsistir, passa a ter a seguinte redacção:

O quadro dos oficiais da fábrica de construções navais é o que consta da tabela apensa, sendo os vencimentos os correspondentes ao posto e funções que exercerem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:060

Devendo, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, ser aplicada à construção e reparação de estradas a receita do Fundo de viação e turismo, e sendo urgente reforçar as correspondentes dotações do orçamento em vigor com o montante das receitas arrecadadas no primeiro trimestre do corrente ano económico:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial